



LEI Nº 4.722, de 10 de dezembro de 2024.

INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.589, de 23 de maio de 2023, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos de Inspeção Sanitária em Estabelecimentos que Produzam Produtos de Origem Animal no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Art. 2º A Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 4º desta Lei.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de alguma das condições de que trata este artigo, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

Art. 4º As taxas descritas neste capítulo, serão fixadas por URM que é a Unidade de Referência Municipal e serve como base de cálculo e correção dos tributos municipais, tendo como valores de referência os constantes na tabela abaixo:

1- TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	
ITEM	URM
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização até 250m²	0,5/m²
II - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização acima de 250m²	1/m²
III - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por processo)	10
IV - Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	0,1
V - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	0,04
VI - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	0,2
VII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	0,05
VIII - Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100 kg)	0,1



IX - Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializados)	0,03
X - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	0,03
XI - Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializados)	0,03
XII - Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos)	0,05
XIII - Encerramento das atividades	10

Art. 5º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo SIM, de acordo com os mapas de produção fornecidos pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento das taxas será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 6º Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.